Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 891/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18750/2015/001
PROTOCOLO	: 1901667
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CORPO TÉCNICO – NÚMERO EXÍGUO DE PESSOAL – SISTEMA DE INFORMÁTICA SER PRECÁRIO – RAZÕES INSUFICIENTES – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cabe ao Tribunal de Contas fiscalizar o cumprimento de norma legal que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa. Não havendo argumento capaz de afastar a sanção pela remessa intempestiva dos documentos, impõe-se o não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterado o teor da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **improvimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, ex-Prefeito Municipal de Jardim/MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da **Decisão Singular - DSG-G.FEK-20869/2017**, proferido nos autos do TC/18750/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa – Ex-prefeito Municipal de Jardim/MS, em face da DSG-G.FEK-20869/2017, prolatado pelo Relator, nos seguintes termos:

> "I - pelo registro do ato de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público Rejane Fernandes Maidana, pelo Município de Jardim, para desempenhar as funções de Enfermeira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno. II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa - CPF: 906.791.051-15 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Jardim, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos, atinente a contratação apreciada no inciso I, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno."

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Encaminhados os autos para Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, foi emitida a análise nº 3184/2021 (peça nº 6), onde se absteve de manifestação por entender que o presente Recurso Ordinário desafia apenas a imposição de multa por intempestividade, o que dispensa a manifestação técnica desta Divisão, nos termos do artigo 4º, inciso III c/c artigo 11, inciso V, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 4269/2021, nos seguintes termos:

> "I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa, Ex-prefeito Municipal de Jardim/MS, haja vista que

foram atendidos os requisitos de admissibilidade; II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes no v. Decisão - DSG-G.FEK-20869/2017, proferido nos autos do TC/18750/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao recorrente."

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto AO MÉRITO:

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da Decisão Singular - DSG-G.FEK-20869/2017, proferido nos autos do TC/18750/2015, que aplicou-lhe a multa no do valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para análise deste Tribunal de Contas.

O argumento por parte do recorrente foi que na maioria das vezes ocorrem pela exiguidade de pessoal do corpo técnico, aqueles que melhor se especializam geralmente irão para outros órgãos ou para iniciativa privada, onde serão melhor remunerados, outra situação, é a incapacidade financeira da Prefeitura, sempre trabalhamos com número mínimo de pessoal, a exemplo, trouxe o Departamento de Recursos Humanos que trabalha com apenas 2(dois) funcionários, e ainda, atende todas as Secretarias do Município, ressaltou quanto ao sistema de informática ser precário e a implantação de um bom, demanda investimento de altos custo.

Ressalto, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

Ademais, o recorrente não contestou a intempestividade da remessa. Deveria ter sido agregada à documentação recursal com razões suficientes para subtrair a sanção aplicada.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões acima do recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor da Decisão - Decisão Singular - DSG-G.FEK-

20869/2017, proferido nos autos do TC/18750/2015, analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Jardim/MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão Singular - DSG-G.FEK-20869/2017, proferido nos autos do TC/18750/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV/dssm